

Parecer n.º 621/2022/CCJR

Referente à Mensagem n.º 40/2022 – PL n.º 253/2022 que “Dispõe sobre a identificação digital e o uso da assinatura eletrônica no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.”.

Autor: Poder Executivo.

**Nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**

Relator (a): Deputado (a)

### I - Relatório

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 253/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a identificação digital e o uso da assinatura eletrônica no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos - SSL no dia 16/03/2022, sendo colocada em primeira pauta no dia 23/03/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 31/03/2022 (fls. 02 e 20/verso).

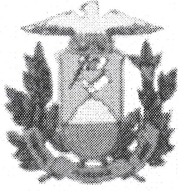
Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Trabalho e Administração Pública que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 21 a 24), opinou pela aprovação da proposição, tendo esta sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/04/2022.

Consta a seguinte justificativa acostada aos autos:

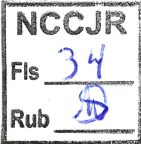
*“No exercício da competência estabelecida no artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei anexo que “Dispõe sobre a identificação digital e o uso da assinatura eletrônica no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.”*

*A presente minuta tem como propósito dispor sobre a identificação digital e o uso da assinatura eletrônica em atos de pessoas físicas e jurídicas praticados com a administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso, em negócios jurídicos, processos administrativos e demais formas de interação com o Poder Público.*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*Convém ressaltar que o presente projeto de lei não invade a competência privativa da União para legislar sobre informática (art. 22, inciso IV, da Constituição Federal), porquanto apenas institui o uso da assinatura eletrônica avançada e da plataforma de assinatura eletrônica avançada, próprias do Poder Executivo Estadual, em consonância com o inciso II do artigo 4º da Lei federal no 14.063, de 23 de setembro de 2020, integrada com a identificação digital.*

*A medida constante da proposição é meritória e oportuna, tendo em vista que garante ao cidadão maior transparência e agilidade em suas relações com o Estado e assegura gratuitamente a autenticidade e a segurança, com a eliminação do custo e da burocracia de um certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*

*Desta forma, o Governo do Estado de Mato Grosso busca simplificar os procedimentos e a supressão de exigências que possam contribuir para a desburocratização das atividades desenvolvidas pelos órgãos e entidades da administração pública estadual.*

*Para tanto, este projeto de lei estabelece que a estrutura necessária para o funcionamento da assinatura eletrônica será a plataforma de assinatura eletrônica avançada do Poder Executivo Estadual contemplando soluções tecnológicas, procedimentos, processos, atividades e demais elementos necessários para sua segurança, operação e manutenção.*

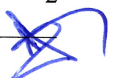
*Por fim, o texto da minuta permite que os órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, os cartórios, dentre outras organizações, possam aderir e utilizar as assinaturas eletrônicas disponibilizadas pela plataforma de assinatura eletrônica avançada ou aderir à identificação digital e utilizá-la em seus sistemas e serviços.*

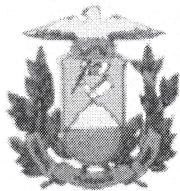
*Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.”*

Ato contínuo, durante o trâmite legislativo, foi apresentado o Substitutivo Integral n.º 01, de autoria de Lideranças Partidárias, tendo à proposição retornada a manifestação da Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, nos moldes do Substitutivo Integral n.º 01.

O Substitutivo Integral tem a seguinte justificativa:

*“O presente substitutivo integral visa adequar o Projeto de Lei estando alinhado com o objetivo central do PL 253/2022 de aumentar a eficiência da administração pública estadual por meio da simplificação e desburocratização de procedimentos, e garantir ao cidadão maior agilidade e transparência em sua relação com o estado.*





*A identificação digital e a assinatura digital que se busca instituir em Mato Grosso são instrumentos da transformação tecnológica crescentemente adotados e fomentados na interação estado-cidadão. É essa a tendência do Governo Digital retratada na Lei 14.129/2021, que traz soluções para reduzir gastos da administração pública e melhorar o atendimento à população.*

*Nessa continuidade está a procuração digital emitida por meio eletrônico, que já é plenamente usada e aceita, por exemplo, pela Receita Federal, conforme critérios fixados na Instrução Normativa RFB nº 2066, de 24 de fevereiro de 2022.*

*A procuração digital confere facilidades aos usuários dos serviços públicos, pois ao transferir a terceiro o poder de representa-los perante diversos órgãos estatais, não há necessidade de se deslocar por vezes a locais distantes ou de autenticar documentos para que outro possa em seu nome realizar serviços previamente delimitados no instrumento.*

*Além da segurança conferida à representação, conforme acertadamente traz o artigo 9º do PL 253/22, a medida segue a tríade do governo de Mato Grosso de simplificar, desburocratizar e tornar mais eficiente o acesso da população aos seus serviços por meio da transformação digital. A fim de aperfeiçoar o tema no âmbito estadual, pede apoio e aprovação dos demais Pares.”*

Por derradeiro, os autos receberam encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II - Análise

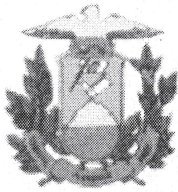
Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, de acordo com o art. 36 da CEMT, e art. 369 incisos I alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação.

Conforme mencionado o presente Projeto de Lei, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01**, visa dispor sobre a identificação digital e o uso da assinatura eletrônica no âmbito do Poder Executivo Estadual, nos seguintes termos:

*Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação digital e o uso da assinatura eletrônica em atos de pessoas físicas e jurídicas praticados com a administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso, em negócios jurídicos, processos administrativos e demais formas de interação com o Poder Público.*

*Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*I - autenticação de acesso: processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa física ou jurídica;*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR	
Fis	36
Rub	10

*II - assinatura eletrônica: dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico, identificando o usuário, e que são utilizados pelo signatário para confirmar a autoria ou a autenticidade do documento, observados os níveis de assinaturas apropriados;*

*III - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) ou outro meio de comprovação da autoria e da autenticidade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, de acordo com as características constantes no inciso II do art. 4º da Lei federal no 14.063, de 23 de setembro de 2020;*

*IV - autoridade certificadora corporativa; órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual que possui a sua própria infraestrutura de chaves públicas e é responsável pela emissão e gerenciamento de todo ciclo de vida do certificado digital corporativo;*

*V - certificado digital: atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa física ou jurídica;*

*VI - certificado corporativo avançado: certificado digital emitido pela autoridade certificadora corporativa, na forma da legislação vigente;*

*VII - identificação digital: serviço público que provê a identificação eletrônica de um usuário permitindo a sua utilização em sistemas informatizados, de forma pessoal e intransferível a partir de suas informações digitais;*

*VIII - plataforma de assinatura eletrônica avançada: estrutura necessária para o funcionamento da assinatura eletrônica, contemplando soluções tecnológicas, procedimentos, processos, atividades e demais elementos necessários para sua segurança, operação e manutenção.*

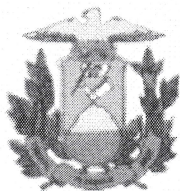
*Art. 3º Fica instituída a identificação digital no âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso.*

*§ 1º O uso de serviços públicos por meio da identificação digital implica aceitação desta como um dos meios oficiais de relacionamento com a administração pública estadual.*

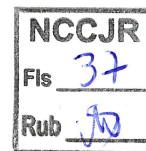
*Art. 4º A autenticação de acesso será admitida mediante o cadastramento da identificação digital, contendo elementos que permita identificar o usuário responsável pela sua prática.*

*§ 1º Ao usuário será atribuído um registro e o meio de acesso à identificação digital, de modo a preservar o sigilo, a integridade e a autenticidade de seu relacionamento com a administração pública estadual.*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*§ 2º As modalidades de autenticação de acesso e assinaturas eletrônicas serão definidas pelo Poder Executivo Estadual em regulamento específico.*

*Art. 5º Fica instituída a plataforma de assinatura eletrônica avançada do Poder Executivo Estadual, com a finalidade de elevar o nível de autenticidade e integridade dos atos, negócios e processos eletrônicos praticados junto ao Estado de Mato Grosso, assegurando validade jurídica aos documentos digitais ou utilizados em ambiente eletrônico e garantindo segurança aos atos praticados nos serviços digitais.*

*§ 1º A plataforma de assinatura eletrônica avançada será gerida pela autoridade certificadora corporativa, que emitirá certificado corporativo avançado pelo Poder Executivo Estadual, com regras de validação própria.*

*§ 2º O certificado corporativo avançado do Poder Executivo Estadual corresponde à assinatura eletrônica avançada, definida pela classificação das assinaturas eletrônicas constante no art. 4º da Lei federal no 14.063, de 23 de setembro de 2020.*

*§ 3º Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente na forma deste artigo são considerados originais e suficientes pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, para todos os efeitos legais.*

*§ 4º Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que emitem atestados, certidões, diplomas ou outros documentos comprobatórios com validade legal poderão fazê-lo em meio digital, assinados eletronicamente, na forma desta Lei e do seu regulamento.*

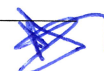
*§ 5º Para a utilização da plataforma de assinatura eletrônica avançada, o Poder Executivo Estadual oferecerá assinaturas digitais gratuitamente a todo usuário que se relacionar com os serviços públicos estaduais.*

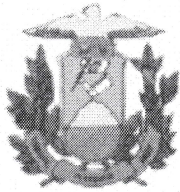
*Art. 6º Sem prejuízo do disposto em legislação específica, não podem os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual recusar validade a documentos assinados na plataforma de assinatura eletrônica avançada, salvo em caso de indícios de má-fé, dolo ou fraude.*

*Parágrafo único A excepcional exigência de presença física ou da apresentação de documentos físicos aos usuários que utilizem a plataforma de assinatura eletrônica avançada será definida em regulamento.*

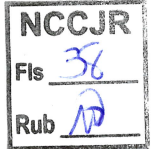
*Art. 7º Os atos realizados no ambiente da plataforma de assinatura eletrônica avançada que causem prejuízos à administração pública ou a terceiros, especialmente pelo uso inadequado da identificação digital e da assinatura eletrônica, poderá ensejar na responsabilização administrativa, civil e criminal.*

*Art. 7º-A Fica instituída a procuração digital emitida por meio eletrônico, com a finalidade de permitir a uma pessoa física ou jurídica outorgar poderes para que*





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*um terceiro acesse serviços em seu nome, inclusive os que exibem e transacionam informações protegidas por sigilo fiscal.*

*§ 1º A procuração digital deverá:*

*I – estabelecer com exatidão os serviços outorgados;*

*II – ter prazo de validade de 5 (cinco) anos, salvo se fixado prazo menor pelo outorgante;*

*III – conter vedação ao substabelecimento;*

*§ 2º A procuração digital permite a outorga de poderes para representar o outorgante perante a administração pública direta e indireta do Estado de Mato Grosso no cumprimento de formalidades relacionadas a processos digitais, hipótese em que o procurador poderá formalizar novos processos, peticionar, impugnar, desistir, juntar documentos em formato digital, assinar eletronicamente e praticar demais atos necessários ao desenvolvimento válido e regular de processos digitais, bem como consultar informações presentes na base de dados do estado, nos limites dos poderes outorgados.*

*§ 3º A emissão e o cancelamento da procuração digital a terceiro serão exclusivamente na internet, pelo titular da assinatura eletrônica.*

*Art. 8º Os órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, os cartórios, dentre outras organizações a serem legitimadas, poderão aderir e utilizar as assinaturas eletrônicas disponibilizadas pela plataforma de assinatura eletrônica avançada ou aderir à identificação digital e utilizá-la em seus sistemas e serviços ofertados, na forma a ser definida em regulamento.*

*Art. 9º Na aplicação desta Lei deverá ser observado o disposto nas leis federais no 14.063, de 23 de setembro de 2020 (Lei das Assinaturas Eletrônicas), no 14.129, de 29 de março de 2021 (Lei de Governo Digital), no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e no 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).*

*Art. 9º-A A expedição do regulamento da presente lei obedecerá ao prazo disposto no art. 38-A da Constituição Estadual.*

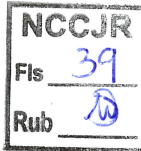
*Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Preliminarmente, a propositura em apreço merece ser acolhido, isto porque visa instituir sistema de identificação digital e assinatura eletrônica em atos de pessoas físicas e jurídicas praticados com a Administração Pública Estadual, em negócios jurídicos, processos administrativos e outras formas de interação com o Poder Público, logo, ressoa em matéria administrativa, o qual é de competência remanescente dos Estados-membros, conforme dispõe o artigo 25, §1º, da CF/88:





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.  
§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*”

Além disso, por criar atribuições e estruturar os órgãos do Poder Executivo, insere-se em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece a Constituição Estadual, em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, senão vejamos:

*“Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*”

*Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*

...  
*II - disponham sobre:*

...  
*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.” (negritei)*

Ainda, a CE/MT, dispõe em seu artigo 25, inciso IX, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria, *verbis*:

*“Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

...  
*IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública. (Grifei e negritei)”*

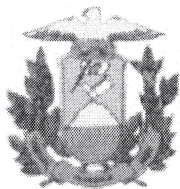
Por sua vez, a propositura está em linha e em conformidade com a Lei n.º 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, especialmente o artigo 4º, inciso II, que assim dispõe:

*“Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:*

*(...)*

*II - assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:”*





Logo, por haver compatibilidade pela compatibilidade com as normas e princípios da Constituição Federal e Estadual, bem como a legislação federal, não vislumbramos neste momento do processo legislativo, qualquer óbice a sua aprovação.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 253/2022 – Mensagem n.º 40/2022, de autoria do Poder Executivo, **nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.**

Sala das Comissões, em 11 de 05 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 253/2022 – Mensagem n.º 40/2022 – Parecer n.º 621/2022
Reunião da Comissão em 11 / 05 / 2022
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Bosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 253/2022 – Mensagem n.º 40/2022, de autoria do Poder Executivo, <b><u>nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.</u></b>

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	